LIDO EM SESSÃO
EM 23/02/2021
1º SECRETÁRIO

ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
Estado da Bahia
Aprovado em 1º Discussão
Por 10 x 3
Em 16/03/2021
2 ABSTENÇÕES

PROJETO DE LEI Nº. 004/2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
Estado da Bahia
Aprovado em 2ª Discussão
Por 8 x 3
Em 16/03/2021
3 ABSTENÇÕES

"Reconhece as atividades religiosas e locais de culto como serviços essenciais ao nosso Município antes, durante e após, em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais".

A Câmara Municipal de Alagoinhas, Estado da Bahia, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

D E C R E T A :

Art. 1° - Determina que Igrejas e locais de culto e suas atividades realizadas, dentro e fora de suas dependências, sejam caracterizados e reconhecidos como atividade essencial necessariamente em tempos de crises oriundas de moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Art. 2° - Existindo permissão para a abertura dos templos para a realização de suas atividades deverá, a organização religiosa, adotar as medidas de preservação da segurança ou biossegurança de seus membros nos termos das diretrizes adotadas pelos órgãos reguladores competentes.

Art. 3°- Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
Estado da Bahia
Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Defesa dos Direitos da Mulher
EM 23/02/2021
Presidente

Anselmo Leguine dos Anjos

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 004/2021.

De acordo com o Governo Federal são serviços e atividades essenciais àqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população (agência Brasil)

As igrejas têm papel fundamental na sociedade e neste momento de pandemia do coronavirus (COVID- 19) sua importância tem grande destaque.

O decreto federal 10.292, de 25 de março de 2020 coloca as igrejas em tais serviços.

É importante destacar que a Constituição Federal, estabelece os direitos e garantias fundamentais, dentre eles estipula ser inviolável a liberdade de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos lo- cais de culto e as suas liturgias, assegura a prestação da assistência religiosa, bem como certifica que será privado de direitos por motivo de crença religiosa, in verbis:

> "Art. 5º (...)
> V - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, **sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias**;(G.N)
> VI - **é assegurada, nos termos da lei: a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva**;(G.N)
> VII - **ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica** ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; (G.N)

E mais, por não restar dúvidas sobres direitos e garantias da atividade religiosa, o chefe do Poder Executivo Federal estabeleceu como atividade essencial as atividades religiosas de qualquer natureza, conforme consta no inciso XXXIX, do artigo 30 , do Decreto n.0 10292/2020, que incluiu redação ao Decreto Federal n.0 10.282/2020, vejamos:

> "Art. 3º As medidas previstas na Lei n o 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o §1 º.
> § 1 º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade: assim considerados aqueles que, se são atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. tais como:
> (...)

XXXIX -<u>atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da saúde;</u>

Assim, dentro dos limites de competência interna desta Casa e por outros conjuntos normativos que doutrinam a matéria, não havendo senão o entendimento de que o projeto se encontra dentro da constitucionalidade, legalidade e juridicidade para reconhecer a importância das atividades religiosas para a população em geral, mas principalmente as mais carentes, solicito a aprovação desta propositura pelos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2021.